



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372448

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001995-17.2024.8.26.0543, da Comarca de Santa Isabel, em que é apelante SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS DO BRASIL - SINAB, é apelada VANUZA MARQUES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LUIZ EURICO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001995-17.2024.8.26.0543

APELANTE: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS DO BRASIL - SINAB

APELADO: VANUZA MARQUES DOS SANTOS

ORIGEM: COMARCA DE SANTA ISABEL – 2ª VARA CÍVEL

RELATOR: DES. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57.288

SEGURO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - DESCONTO DE VALORES EM CONTA CORRENTE DO AUTOR – NÃO COMPROVADA CELEBRAÇÃO DE CONTRATO PELA PARTE - COBRANÇAS INDEVIDAS – RESTITUIÇÃO – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO DE ACORDO COM A RAZOABILIDADE – APELAÇÃO NÃO PROVIDA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais, na qual foi proferida a r. sentença de fls. 153/162, cujo relatório fica aqui incorporado, julgando procedente a demanda para “i) *DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes e a inexigibilidade dos débitos em seu benefício previdenciário NB nº 146.559.062-2 sob a rubrica CONTRIBUIÇÃO SINAB*; e, ii) *CONDENAR a parte ré à devolução, de forma simples, por não vislumbrar má-fé, do valor de R\$ 147,75 (cento e quarenta e sete reais e setenta e cinco centavos), corrigido monetariamente, desde a data da cobrança indevida, e acrescida de juros*

de mora, desde a data da citação, até o efetivo pagamento, e ao pagamento de indenização a título de danos morais, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente desde hoje e acrescida de juros de mora, desde o evento, até o efetivo pagamento.”

Inconformada com a solução de primeiro grau, apela a requerida (fls. 171/182).

Alega, em síntese, que não cabe a repetição do indébito diante da inaplicabilidade do CDC ao presente caso, visto que o apelante se trata de entidade sindical sem fins lucrativos. Postula pela improcedência da pretensão indenizatória diante da inexistência de conduta irregular ou ilícita, ou ainda, na hipótese de manutenção da indenização por danos morais, requerendo que seja estabelecido o *quantum* em patamar inferior ao fixado.

Recurso regularmente processado, com contrariedade (fls. 189/199), subindo os autos a esta Corte.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de contrato cumulada com obrigação de restituição de valores e indenização por danos materiais e morais, no qual afirma a autora o lançamento de valores indevidos em sua conta corrente referentes a taxa de contribuição sindical.

Segundo narra a petição inicial, foram efetivados sucessivos descontos na conta corrente da autora referentes a valor que não foi contratado com a requerida e muito menos com o qual anuiu na realização dos descontos.

De proêmio, a requerida passou a realizar os descontos ora impugnados, razão pela qual, responde pelos eventuais danos decorrentes das cobranças efetivadas pela alegada contratação.

Nesse âmbito, cumpria à requerida avaliar a correção dos dados na celebração do negócio, assumindo o risco da atividade exercida pela ausência de adequação na celebração.

No presente caso, a requerida não comprovou a adoção das medidas de cautela necessárias para averiguar se o pedido de contratação

em nome da Autora fora por ela realizado.

Nesse contexto, sem comprovação de existência de relação jurídica, eram mesmo indevidos os descontos das parcelas mensais, tendo a autora direito à repetição do indébito por parte da requerida.

Quanto aos danos morais, a sua caracterização pressupõe a prática de ato ilícito capaz de acarretar um prejuízo natureza extrapatrimonial à vítima.

Além disso, para que se configure o dano moral se faz necessário que a conduta ultrapasse a mera contrariedade e represente verdadeiro acontecimento inesperado e indesejado.

A situação narrada na petição inicial decorrente da insegurança nos descontos mensais sucessivos em sua conta corrente em razão de falha no exercício da atividade desenvolvida pela requerida denota exposição da honra subjetiva e traduz efeitos do mal-estar provocado diante das circunstâncias no âmbito geral do dano extrapatrimonial.

Reconhecido o dano perpetrado, cabe ao magistrado a fixação do *quantum* indenizável dentro dos limites da razoabilidade e atendendo as circunstâncias do caso concreto, bem como considerando as condições econômicas das partes.

Ademais, o valor arbitrado deve servir como desestímulo à conduta negligente e imprudente do responsável pelo dano.

Por outro lado, o valor de indenização possui finalidade reparatória, mas não pode, em razão de seu excessivo valor, configurar enriquecimento ilícito capaz de tornar o evento danoso em um acontecimento lucrativo.

Portanto, com fundamento na razoabilidade e de acordo com as decisões recentes acerca do assunto, no caso concreto, necessária a manutenção do *quantum* no patamar de R\$5.000,00 (cinco mil reais), por representar valor condizente com o dano experimentado pela parte.

Dessa forma, nego provimento ao recurso, majorando os honorários advocatícios (fixados pelo juízo sentenciante em 10%) para o patamar de 12% do valor da condenação, nos termos do art. 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LUIZ EURICO
RELATOR